



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>
------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:**

Art. \_\_.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64. ....  
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente, a requerimento do sujeito passivo, deverá proceder a substituição de bem ou direito arrolado por um ou mais bens ou direitos indicados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente de valor igual ou superior, conforme registrado na última declaração de bens da pessoa física ou no último balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou ainda em avaliação do valor de mercado, nos termos do § 2º do art. 64-A.

§ 13. O arrolamento somente alcançará bens e direitos de sujeito passivo solidário até o montante necessário para suplementar as garantias do crédito tributário não cobertas pelos bens e direitos do sujeito passivo principal, com preferência os bens e direitos constantes do ativo não circulante de empresas controladoras e controladas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação

CD/14734.04714-18

do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados sempre que o contribuinte oferecer outros bens ou direitos de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, de acordo com a última declaração de bens, no caso de pessoas físicas, ou do último balanço patrimonial, em se tratando de pessoas jurídicas.

Ademais, necessário limitar a forma pela qual o procedimento de arrolamento busca bens e direitos de outras pessoas ligadas ao sujeito passivo possuidor do crédito tributário. O instituto deve recair prioritariamente sobre os bens e direitos do próprio sujeito passivo, até esgotá-los, e somente a partir de então, buscar bens e direitos de empresas controladoras e controladas, ou, caso ainda necessário, dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

PARLAMENTAR



CD/14734.04714-18